



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	11 / 08 / 05
VISTO	

2º CC-MF
FL.

Processo nº : 13805.006293/96-31
Recurso nº : 106.368
Acórdão nº : 202-15.534

Recorrente : **COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS**
Recorrida : **DRJ em São Paulo - SP**

MIN. DA FAZENDA
CONTEÚDO DO RECURSO
BRASIL 29 12 04
VISTO

PIS/FATURAMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.
Como a lavratura do Auto de Infração, na hipótese, vincula-se à sorte do pleito atinente ao não recolhimento do IPI em operações de saída de mercadorias para o mercado externo, não comprovadas, o insucesso deste provoca a insubsistência daquele.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Nayra Bastos Manatta.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA
CONFERE COM O GEC
BRASILIA 29/12/04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13805.006293/96-31

Recurso nº : 106.368

Acórdão nº : 202-15.534

Recorrente : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA
DE BEBIDAS E CONEXOS

RELATÓRIO

A Interessada foi autuada, em 27/5/1996, pela ausência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, autuação essa “... realizada com base nos mesmos elementos probantes que ensejaram o lançamento de ofício no campo do IPI.” (fl. 65).

Intimada dessa decisão, e como relatado pela Decisão DRJ/SP 9269/97.31.413, a Interessada limitou-se a apresentar “... tempestivamente a impugnação de fls. 26/28, acompanhada dos documentos de fls. 29/48, reportando-se ao mérito discutido no processo principal.” (fl. 66).

A Autoridade Singular manteve o lançamento, mediante a Decisão acima mencionada, assim ementada:

“EMENTA: PIS/FATURAMENTO – Falta de recolhimento - Autuação realizada com base nos mesmos elementos probantes que ensejaram o lançamento de ofício no campo de IPI.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

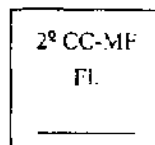
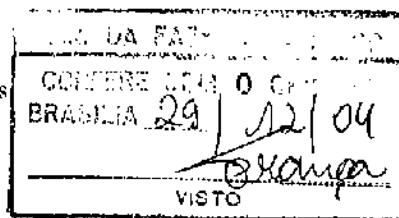
Inconformada, a Interessada interpôs, tempestivamente, o Recurso de fls. 71/73, no qual, em apertada síntese, limita-se a repisar suas razões de impugnação.

É o relatório.

uf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13805.006293/96-31
Recurso nº : 106.368
Acórdão nº : 202-15.534

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Conforme relatado, a Recorrente foi autuada pelo não recolhimento do PIS, ausência de recolhimento esse que se verificou pelo desvio de isenção para o IPI, conforme expressamente apurado "... *nos mesmos elementos probantes que ensejaram o lançamento de ofício no campo de IPI.*" (fl. 65).

Acontece que, nesta assentada, restou negado provimento ao Recurso Voluntário da Recorrente, interposto nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 13805.0062294/96-01, tendo, assim, este Colegiado mantido o lançamento de ofício manejado pela Fiscalização quanto ao desvio de isenção de IPI apurado.

Assim sendo, tendo em vista que este litígio estava vinculado à sorte daquele instaurado no Processo Administrativo Fiscal, principal e acima mencionado, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA